



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 070/93, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.993.

"Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Cocalzinho de Goiás".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, produzidos no Município de Cocalzinho de Goiás, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Incisos II e VIII, da Constituição Federal e Lei Federal nº 7.889 de 23 de Novembro de 1.989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, na sua Seção de Vigilância Sanitária e através do Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor penalidades nela previstas.

Art. 3º - A Inspeção e Fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos Produtos de Origem Animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de Produtos de Origem Animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 5º - A Inspeção e a Fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados de indústria pecuária e de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização, serão de competência do médico veterinário, nos termos da Lei Federal nº 5.517 de 23 de Outubro de 1.968.

Art. 6º - As infrações, às normas previstas nesta Lei no seu respectivo Regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - Multa de até 5 (cinco) UFM (Unidade Fiscal de Cocalzinho de Goiás) no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III- Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de Origem Animal, quando não apresentarem condições Higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;
- IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a existência de condições Higiênico-sanitárias inadequadas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

PARÁGRAFO ÚNICO - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

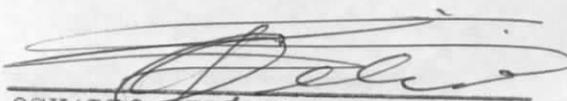
Art. 7º - Visando a aplicação desta Lei e a abertura de mercado para os produtos de Origem Animal, a Prefeitura Municipal poderá, firmar Convênio com o Governo do Distrito Federal.

Art. 8º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 29 de Novembro de 1.993.


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - GO, 30 / 11 / 93

EVANGELISTA GOMES
Sec. de Administração

